



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/12/2020

Edição N° 223



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 2177287-18.2020.8.26.0000

Trata-se de ação rescisória proposta por Augusto Melace em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1039545-36.2019.8.26.0506

Vistos. Providencie-se o recorrente a juntada de procuração em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso; Após regular representação do recorrente, encaminhemse os autos ao Ministério Público.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1367/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1368/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto da Comarca de Lebon Régis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº: A2757773

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1369/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Gaspar/SC, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº: A5253309 e A5253336.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1370/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5783301, A5783304, A5783312, A583313, A5783315, A5783316, A5783327e A5783335.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1371/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca das inutilizações dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5326391 e A5326392



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2020

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/11/2020

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/12/2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de suspensão por noventa dias imposta a A. R. F., Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Duartina. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086382-72.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095335-25.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096031-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096955-72.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099483-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102280-28.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113600-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 222/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 228/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 229/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 230/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 231/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020,

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 232/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 233/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 234/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 235/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 236/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 237/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 239/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 240/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 2177287-18.2020.8.26.0000

Trata-se de ação rescisória proposta por Augusto Melace em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo

DESPACHO Nº 2177287-18.2020.8.26.0000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Ação Rescisória - Autor: Augusto Melace - Recorrido: Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo - Ação rescisória Sentença proferida em ação de dúvida Ação de natureza administrativa em que não há, portanto, coisa julgada material Inexistência de óbice a nova propositura de ação administrativa ou a admissão de recurso Falta de interesse de agir Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Vistos. 1. Trata-se de ação rescisória proposta por Augusto Melace em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Pede o autor, em síntese, que se desfaça a sentença proferida e preclusa nos autos 1010390-08.2020.8.26.0100, da 1ª Vara de

Registros Públicos da Comarca de São Paulo, porque nesse julgado, proferido em ação de dúvida registral, existiriam ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica e erro de fato verificável do exame dos autos (Cód. de Proc. Civil, art. 966, IV, V e VIII). Sustenta que, afastada a sentença primitiva, seja dada, em juízo rescisório (Cód. de Proc. Civil, art. 968, I, in fine), nova decisão para que prevaleça decisão justa, como indica. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da petição inicial (fl. 49/52). É o relatório. 2. No direito vigente, cabe a ação rescisória quando se pretender desfazer ou (a) decisão de mérito, transitada em julgado (Cód. de Proc. Civil, art. 966, caput) ou (b) decisão que não seja de mérito, mas que haja transitado em julgado e esteja a impedir nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (eodem, art. 966, I e II). Nenhum desses pressupostos se dá no caso versado pela presente demanda. Como se vê dos termos da própria petição inicial e está provado pelas cópias trazidas a fl. 06/08 a sentença preclusa (fl. 09) que se ataca foi proferida em processo de dúvida (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 198-204 e 207). Ora, o processo de dúvida tem pura natureza administrativa, de modo que relativa a sua sentença, por via de consequência, não produz coisa julgada material. Além disso, está expressamente excluída a formação de coisa julgada material no processo da dúvida, por clara disposição legal, como se sabe: A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente (Lei n. 6.015/1973, art. 204). Logo, não existe o pressuposto dado pelo caput do art. 966 da Lei Adjetiva Civil. De outro lado, e como também se tira do mencionado art. 204 da Lei de Registros Públicos, a preclusão da sentença atacada não impede em nada que o interessado volte a apresentar o seu título (se sanar as irregularidades que tenha sido apontadas) ou se valha de ação jurisdicional, de maneira que não se perfaz, tampouco, o pressuposto do inciso I do § 2º do art. 966 do Cód. De Processo Civil (impedir nova propositura da demanda). Do pressuposto do inciso II do referido § 2º não se há de cogitar, pois que a ação de dúvida não é recurso e, ainda que o fosse, não estaria a sofrer obstáculo pela sentença desafiada: esta, repitase, não impede que o interessado volte a levar o seu título ao ofício de registro de imóveis, depois de corrigir o que couber, nem embaraça o emprego da providência contenciosa que porventura lhe pareça adequada. Note-se que o Egrégio Conselho Superior da Magistratura de São Paulo já teve a oportunidade de declarar incabível a propositura de ação rescisória contra decisão proferida em processo de dúvida: A inicial merece pronto indeferimento, dada a inadequação da pretensão rescisória à esfera administrativa. Com efeito, de acordo com o que dispõe o artigo 485, 'caput', do Código de Processo Civil, a ação rescisória presta-se a rescindir a sentença de mérito, transitada em julgado, desde que presentes as hipóteses previstas em seus incisos I a IX (grifo nosso). Tal não é, porém, o que se verifica dos autos. A pretensão rescisória, ora formulada, dirige-se contra v. acórdão que foi proferido em procedimento de dúvida, isto é, no âmbito exclusivamente administrativo, em que não há que se falar em decisão de mérito ou em trânsito em julgado, não se confundindo, pois, com a esfera jurisdicional (CSMS/SP, Processo DJ 0049382.79.2011.8.26.000, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 4.4.2011, DJ 20.4.2011). Em suma: realmente falta ao autor o interesse de agir, pela sua faceta de adequação, e a petição inicial tem de ser indeferida, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito (Cód. de Proc. Civil, arts. 330, III, e 485, VI) como, aliás, salientou a ilustre Procuradoria de Justiça (fl. 52, especialmente). 3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 932, I, 968, caput, 330, II, e 485, VI, do Cód. de Proc. Civil, indefiro a petição inicial da ação rescisória proposta por Augusto Melace em face do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, e extingo o processo sem julgamento de mérito. Não há honorários advocatícios. A parte autora pagará as despesas processuais e as custas que houver, na forma da lei. 4. Intimem-se e Registre-se. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Augusto Melace (OAB: 22674/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.1 - DESPACHO Nº 1039545-36.2019.8.26.0506

Vistos. Providencie-se o recorrente a juntada de procuração em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso; Após regular representação do recorrente, encaminhemse os autos ao Ministério Público.

DESPACHO Nº 1039545-36.2019.8.26.0506

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Neusa Teresa Olin - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Vistos. Providencie-se o recorrente a juntada de procuração em 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso; Após regular representação do recorrente, encaminhemse os autos ao Ministério Público. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Danilo Ferreira Gomes (OAB: 254508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1367/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1367/2020

PROCESSO Nº 2020/79729 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5994934, A5994983, A5994964, A5994959, A5996602, A5996601, A5996611, A5996609, A5996610, A5996622, A5996621, A5994714, A5994784, A5994765, A5994800, A5994799, A6328102, A6328119, A6328121, A6328079, A6328168, A6328184, A6328123, A6328204, A6324377, A6328203, A6324279, A632443, A6328036, A6325036, A6325031, A6328009, A6328008, A6328007, A6328030, A6328010.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1368/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto da Comarca de Lebon Régis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A2757773

COMUNICADO CG Nº 1368/2020

PROCESSO Nº 2020/80693 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto da Comarca de Lebon Régis/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A2757773

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1369/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Gaspar/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A5253309 e A5253336.

COMUNICADO CG Nº 1369/2020

PROCESSO Nº 2020/81638 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Gaspar/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº: A5253309 e A5253336.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1370/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5783301, A5783304, A5783312, A583313, A5783315, A5783316, A5783327e A5783335.

COMUNICADO CG Nº 1370/2020

PROCESSO Nº 2020/84484 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5783301, A5783304, A5783312, A583313, A5783315, A5783316, A5783327e A5783335.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1371/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5326391 e A5326392

COMUNICADO CG Nº 1371/2020

PROCESSO Nº 2020/83291 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibirama/SC, acerca das inutilizações dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nº A5326391 e A5326392.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2020

Apelação Cível 3

Total 3

1016699-48.2020.8.26.0002; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1016699-48.2020.8.26.0002; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Gomes da Costa; Advogada: Maria Helena Martins Nascimento (OAB: 312129/SP); Apelado: Oficial do 18º Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1071967-84.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1071967-84.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial; Advogado: Renato Cavalli Tchalian (OAB: 398597/SP); Apelado: Oficial do 17º Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução

549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1081052-94.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1081052-94.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Augusto Cesar Salles Vanni; Advogado: Augusto Cesar Salles Vanni (OAB: 23773/SP); Apelado: Oficial do 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/11/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 30/11/2020

1071967-84.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1071967-84.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Hercules Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial; Advogado: Renato Cavalli Tchalian (OAB: 398597/SP); Apelado: Oficial do 17º Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/12/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/12/2020

1016699-48.2020.8.26.0002; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1016699-48.2020.8.26.0002; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Gomes da Costa; Advogada: Maria Helena Martins Nascimento (OAB: 312129/SP); Apelado: Oficial do 18º Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

1081052-94.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1081052-94.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Augusto Cesar Salles Vanni; Advogado: Augusto Cesar Salles Vanni (OAB: 23773/SP); Apelado: Oficial do 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de suspensão por noventa dias imposta a A. R. F., Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Duartina. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2020

PROCESSO Nº 0001270-76.2019.8.26.0169 - DUARTINA - A. R. F.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de suspensão por noventa dias imposta a A. R. F., Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Duartina. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: AGEU LIBONATI JUNIOR, OAB/SP 144.716 e ALEX LIBONATI, OAB/SP 159.402.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1086382-72.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luciano Francesco Flammia e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos em correição. Visando melhor julgamento da questão, informe a registradora se a área objeto do pedido de usucapião encontra-se dentro de transcrição ou matrícula em nome de particular e se há loteamento com planta registrada na região, requisito para afetação de área pública, tudo a permitir aferir a situação registrária da área e se há elementos registrais que permitem concluir pela titularidade pública ou particular. Após, ao Município para, em 15 dias, esclarecer, com base nas informações da registradora, a alegação de área pública, informando ainda seu interesse na impugnação, já que, como se vê às fls. 278/279 a citada área de córrego encontra-se atualmente altamente urbanizada, bem como parece haver total descaracterização da planta ARR-0600 com o mapa digital da cidade, com ocupação urbana em grande parte da área destinada a arruamento e espaço livre. Isso porque a impugnação parece ser contrária aos próprios interesses de regularização fundiária e urbanísticos do Município, já que eventual reconhecimento de áreas públicas da planta de arruamento e de córrego representaria declarar ilegal a ocupação de dezenas de residências na área. Ainda, sendo área pública, como conciliar tal informação com a cobrança de IPTU sobre a área e a inexistência de ação de reintegração de posse pelo ente municipal. Com os esclarecimentos, intime-se o requerente para manifestação, no mesmo prazo. Finalmente, ao Ministério Público. Int. - ADV: DANIEL DA SILVA GALLARDO (OAB 305985/SP), RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos

Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos. Trata-se de pedido de providencias formulado por Marcos Chiorboli em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da hipoteca dada a Banco Aurea de Investimento S/A e Aurea S/A Crédito Imobiliário, inscritos sob nºs 31.243 e 31.244 na transcrição nº 132.860, bem como das cédulas de crédito hipotecário de nºs 44- série A e 001.262 série A, sob a alegação da ocorrência de preempção. Aduz o requerente que seu genitor obteve autorização do liquidante Banco Econômico S/A para o cancelamento das hipotecas, bem como o Banco Aurea está extinto desde 1976, sem liquidante nomeado, não havendo alteração contratual ou cessão de direitos creditórios. Juntou documentos às fls.09/48. O Registrador manifestou-se às fls.57/58. Esclarece que a preempção não autoriza o cancelamento das hipotecas e respectivas cédulas, apenas limita o direito do credor em relação aos devedores, nos termos do art. 1.485 do Código Civil. Logo, entende que o cancelamento somente poderá ocorrer mediante instrumento de quitação ou mandado judicial. Os credores hipotecários não foram localizados (fls.60/61). O Ministério Público opinou pela procedência do feito (fls.65/67). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O pedido comporta integral acolhimento. Conforme se verifica da transcrição nº 132.860 houve constituição de hipoteca de 1º grau, em favor do Banco Áurea de Investimentos S/A. e hipoteca de 2º grau em favor de Áurea S/A Crédito Imobiliário, em 1975 ou seja, há mais de trinta anos (fls. 10/11). De acordo com o artigo 1485 do Código Civil: "Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir". Dado o lapso temporal, tem-se que as referidas hipotecas já ultrapassaram o prazo de decadência, uma vez que emitidas em 1975, há bem mais de 30 anos. Neste contexto, de acordo com o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: "O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem preempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da preempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária (...) Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). "Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). Em relação ao cancelamento das

cédulas hipotecárias sob nºs 44- série A e 001.262 série A, em se tratando de títulos de crédito, possuem como características essenciais a literalidade, autonomia, abstração e cartularidade. Nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 70/66 que institui a cédula hipotecária: "Art.24: O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; ... III - por sentença judicial transitada em julgado" "Parágrafo Único: Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte" As cédulas de crédito existem em função de um negócio jurídico anterior, estando a ele vinculadas. No caso em tela, as averbações ocorreram em 1975, não havendo notícia de que alguém tenha reclamado o valor da dívida. Assim, pelo longo lapso temporal de emissão da cédula de crédito e pela probabilidade mínima de se causar dano a terceiro, pode ser mitigada a exigência do artigo 24 do Decreto-Lei 70/66. Logo, afasto os entraves levantados pelo Registrador para cancelamento dos gravames. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Marcos Chiorboli, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino o cancelamento da hipoteca dada a Banco Aurea de Investimento S/A e Aurea S/A Crédito Imobiliário, inscritos sob nºs 31.243 e 31.244 na transcrição nº 132.860, bem como das cédulas de crédito hipotecário sob nºs 44- série A e 001.262 série A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO LUIZ FORTUNA (OAB 196915/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095335-25.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Vistos

Processo 1095335-25.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - IPA - International Police Association Seção São Paulo - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências sob nº nº 1096031-61.2020.8.26.0100, com idênticas partes, pedido e causa de pedir, o que caracteriza duplicidade de ações e consequente ausência de interesse de agir, bem como concordância da requerente à fl.12, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096031-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1096031-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - IPA - International Police Association Seção São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por IPA International Pólice Association Seção São Paulo, pretendendo que este Juízo determine ao CDT (Centro de Distribuição de Títulos e Documentos que se abstenha de registrar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.09.2020, para a aprovação do Estatuto Regional da "International Pólice Association Brasil Section Regional do Estado de São Paulo IPA-Brasil SP". Esclarece que ao tomar conhecimento da convocação, peticionou ao MMº Juízo da 23ª Vara Cível, solicitando liminarmente que não se realizasse a assembleia, sob o argumento de diversas irregularidades, sendo que a liminar foi indeferida e confirmada a decisão em sede de recurso. Juntou documentos às fls.04/09. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A ação deve ser extinta, com o indeferimento da petição inicial, em razão da inadequação da via eleita. Analisando os documentos e as informações prestadas pelo requerente, verifico que se trata devíciointínsecodo título, consistente em supostas irregularidades na convocação e condução da mencionada assembleia. Entendo que formalmente não há irregularidades a ser reconhecidas neste Juízo, conforme decisão de fl.10 além deste Juízo não ter gerencia acerca dos atos praticados pelo CDT, não houve a apresentação de qualquer documento para qualificação. Ressalto que pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). Ao que se denota, a requerente pretende na via transversa obstar o registro do título, vez que formulada a pretensão perante o Juízo Cível houve indeferimento da liminar, confirmada em sede recursal pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls.04/09). Logo, os vícios alegados na inicial, devem ser reconhecidos em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação

probatória. Configurado o vício, a determinação para ausência do registro ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Portanto, a par da necessidade da requerente, verifica-se a ausência do requisito adequação, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, devendo a interessada formular sua pretensão nas vias ordinárias. Diante do exposto, por inadequada a via eleita, indefiro a petição inicial, e conseqüente julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, I do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096955-72.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1096955-72.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Mário Augusto Guimarães - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Augusto Guimarães, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, extraída dos autos da ação de inventário e partilha do Espólio de Sebastiana Borelli (processo nº 1003915-70.2019.8.26.0003), tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 12.405. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão de homologação da Fazenda Estadual sobre o recolhimento do ITCMD. O Registrador juntou documentos às fls.04/204. O suscitado apresentou impugnação às fls.205/209. Saliencia que o mesmo título foi registrado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, bem como a ordem de serviço fiscal foi emitida dentro do programa "nos conformes" da Secretaria da Fazenda Estadual com o caráter de orientação e não de obrigação. Saliencia que cabe ao registrador verificar se houve o recolhimento do imposto, não devendo apontar o montante e, enquanto não homologado ou impugnado o lançamento pela Fazenda, entende-se que houve o devido recolhimento do ITCMD. Apresentou documentos às fls.210/218. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.221/222 e 230). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longevica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO,j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Ressalto que é livre e independente a qualificação do título realizada pelos delegatários, razão pela qual o fato do Oficial do 6º Registro de Imóveis ter registrado o mesmo título, não vincula outros registrados a realizar o mesmo ato. Pois bem, em relação ao óbice, consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação, emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, entendo que não se trata da análise pelo registrador do valor correto recolhido pelo suscitado, mas sim refere-se a regularidade do recolhimento do imposto devido ao Estado, o que é comprovado pela certidão de homologação. Decerto que incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI e o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Na presente hipótese, houve o recolhimento do imposto ao Estado de São Paulo (fl.174), todavia, tal fato não significa o reconhecimento da regularidade do imposto devido, sendo imprescindível a emissão da certidão homologatória do recolhimento pela Fazenda Estadual. Neste contexto, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, recentemente analisou a questão na Apelação Cível nº 1018134-43.2019.8.26.0309, Voto nº 31.176, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça Drº Ricardo Anafe: "REGISTRO DE IMÓVEIS Dúvida julgada procedente Carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual Exigência consistente na apresentação da anuência da Fazenda do Estado com a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos -

ITCMD Carta de sentença que somente foi instruída com o protocolo da declaração do ITCMD e com as guias de recolhimento, o que impossibilita a análise da alegação de que foi adotada base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis transmitidos Recurso não provido". Confirma-se do corpo do Acórdão: "A carta de sentença, na forma como apresentada, não permite verificar que a declaração do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD abrangeu os dois imóveis que foram integralmente atribuídos para a apelante e, mais, que a base de cálculo observou valor não inferior ao venal de cada um dos imóveis, como previsto no art. 13, inciso I, da Lei Estadual 10.705/2000. Também não foi apresentada a manifestação da Fazenda do Estado sobre o imposto declarado e recolhido, ainda que para a finalidade de comprovar a alegação, feita pela apelante, de que a discordância decorreu da exigência de adoção de base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis partilhados. Isso impede a análise da adequação entre o imposto declarado e o recolhido, o que implica na manutenção da recusa do registro da carta de sentença na forma como foi apresentada". Logo, entendo que a exigência do Oficial mostra-se correta, sob pena de responsabilização solidária. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Augusto Guimarães, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIEL JORGE DE FREITAS (OAB 272266/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099483-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1099483-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Miriam Rodrigues Navarro - Carlos Molina Munhoz - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Miriam Rodrigues Navarro e Carlos Molina Munhoz em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o registro da escritura de divórcio lavrada perante o 18º Tabelião de Notas da Capital de forma gratuita, tendo em vista o prévio deferimento da gratuidade perante o Tabelionato que lavrou a escritura. Argumentam que é necessária a concessão da gratuidade para aqueles que se declararem pobres, mesmo que não decorra de decisão judicial, estendendo-se aos Cartórios Extrajudiciais. Saliendam que as normas que fundamentaram a nota devolutiva, encontram-se desatualizadas. Juntaram documentos às fls.09/52. A inicial foi emendada à fl.55, com a juntada de documentos às fls.56/57. O Registrador manifestou-se às fls.61/63. Esclarece que a isenção para o registro da escritura pública de divórcio, não é contemplada pela Lei Estadual nº 11.331/2002, além da existência de precedentes, decisões normativas e administrativas que reforçam o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas e emolumentos. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.66/67). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Em relação à extensão da gratuidade dos emolumentos aos atos registrários, tem-se que o novo Código de Processo Civil não contemplou qualquer dispositivo relativo à gratuidade dos emolumentos dos atos notariais de divórcio extrajudicial, bem como não houve menção quanto à gratuidade dos atos de registro, sendo tal tema abarcado nos artigos 98 a 102 CPC: "Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: ... IX os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido" (g.n) Ora, o dispositivo é claro ao estabelecer que somente em cumprimento de decisão judicial ou para continuidade de processo judicial deverão os registradores e notários praticar atos sem depósito das custas e emolumentos. Neste contexto, ao tratar das isenções e gratuidade, a Lei Estadual nº 11.331/2002, prevê em seu artigo 9º, II, que são gratuitos "os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo" A garantia da gratuidade na esfera dos emolumentos por atos de registro se opera por reflexo de decisão judicial proferida pelo juízo do processo que defere à parte, no feito próprio, o benefício da assistência judiciária. Logo, não é por pedido formulado ao registrador, sem prévia decisão judicial de concessão da gratuidade, que se pode instituir a dispensa da cobrança da contraprestação pelo serviço prestado ou dos tributos devidos. Pertinente transcrever, também, trecho do parecer emitido pelo Meritíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Omar Marçura, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Tâmbara, então Corregedor Geral da Justiça: 'REGISTRO DE IMÓVEIS - Gratuidade da Justiça - Concessão pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito administrativo - Inadmissibilidade - Isenção de taxa - Necessidade de previsão legal - Recurso provido para revogar a concessão. (...) Respeitado o entendimento do ilustre corregedor permanente, a isenção depende de lei expressa e, no caso dos autos, têm-se a incidência conjugada do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002, de sorte que a isenção só haveria por ordem judicial, assim entendida aquela emanada de processo judicial e não administrativo, como ocorreu nestes autos. A razão de ser da Lei Estadual é clara, ou seja, visa a eficácia

dos atos judiciais que se projetam no registro imobiliário.' (Proc. CG n. 710/2003)". Não há espaço para o exame e deferimento da gratuidade na esfera administrativa, nos termos do artigo 98 do CPC. A extensão do benefício aos atos extrajudiciais não necessários à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo judicial seria uma interpretação da lei com uso de analogia, forma de interpretação vedada pelo Código Tributário Nacional que determina a interpretação literal nos casos de exclusão do crédito ou isenção. Logo, de qualquer ângulo que se olhe, não é possível a extensão da gratuidade aos emolumentos devidos ao Registro na inscrição na escritura de divórcio extrajudicial. A um, porque a Lei atualmente em vigor (o Novo Código de Processo Civil) apenas estabelece a gratuidade decorrente de decisão judicial ou de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, o que não é o caso. A dois, porque, ainda que se considere o texto legislativo anterior (o antigo Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.965/09), a gratuidade estava restrita aos atos notariais, não havendo qualquer menção aos atos de registro. Por fim, como bem observado pela D. Promotora de Justiça: "A Resolução n. 326, do CNJ, mencionada na inicial, alterou disposições constantes na Resolução n. 35, que trata de atos notariais de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, mas não sobre atos registrários" (g.n). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Miriam Rodrigues Navarro e Carlos Molina Munhoz, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOYCE KARINI PEREIRA (OAB 386066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102280-28.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1102280-28.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Francisco Jose Novaes Paulino de Almeida - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Francisco José Novaes Paulino de Almeida, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 0001673-45.2014.8.26.0100, que tramitou perante o MMº Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 8.808. O óbice registrário refere-se à necessidade de comprovação do recolhimento complementar do ITBI, vez que houve atraso no pagamento do tributo, resultando recolhimento menor. Salienta que é dever do oficial proceder à fiscalização do pagamento dos impostos em razão de seu ofício. Juntou documentos às fls.07/54. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.55, contudo manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial às fls.07/08. Aduz que o ITBI é devido somente por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do artigo 1245 do CC, sendo que na presente hipótese, mencionado imposto foi devidamente recolhido e apresentado junto com o título. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.58/60). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem o zelo e cautela do Registrador, na presente hipótese o óbice não prospera. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei de Registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, sobre a matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga). "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel.Cív. 996-6/6CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo). "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114- Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel). No caso em tela, ao desqualificar o título pelo recolhimento em valor menor, o Registrador foi além de suas atribuições registrárias, uma vez que não lhe cabe conferir o montante correto a ser recolhido aos cofres municipais, ou mesmo que a obrigação tributária encontra-se extinta. Eventual valor a ser cobrado a título de encargos moratórios deve ser discutido na via judicial, em ação a ser proposta pelo ente municipal em procedimento tributário, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Tal questão já foi decidida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 1046651-45.2015.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. 21/06/2016: "Registro de Imóveis - Decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do capital social mediante a transferência de dois imóveis Exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação interposta pelo Registrador Inteligência do artigo 202 da

Lei 6.015/73e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo - Legitimidade reconhecida- Terceira prejudicada - Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI - Atuação que extrapola as atribuições do Oficial - Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo- Discussão que deve ser travada em processo - administrativo tributário ou em execução fiscal - Sentença de improcedência da dúvida mantida." Logo, entendo que deva ser afastada a exigência formulada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Francisco José Novaes Paulino de Almeida, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA (OAB 176826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113600-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1113600-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.T.D.P.J.C.C. - Vistos. Considerando a certidão de fl. 42, e a determinação feita nos autos 1113140-88.2020 de que ali seria acompanhada a correção do 10º RTDCPJ, arquivem-se os presentes autos. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - P.A.H.M. - Vistos. Em relação a justiça gratuita, destaco que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Ademais, a presente hipótese não se encontra entre aquelas elencadas no art.189 do CPC, logo, exclua a z. Serventia as tarjas de justiça gratuita e segredo de justiça do presente feito. Trata-se de ação de nulidade de escritura pública cumulada com cancelamento de registro de imóveis e tutela antecipada, formulada por Priscila Antonia Hijazi de Melo, em face Renata Pessoa Santin e Marco Aurélio de Melo. Destaco que este Juízo detém competência para análise dos atos concernentes aos registros de imóveis da Capital, logo, a nulidade da escritura pública deverá ser pleiteada perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitas estas considerações passo a análise do feito. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames e outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado de fortes indícios da existência de simulação para a lavratura do título, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação das outras partes que participaram do negócio jurídico e com ampla dilação probatória, sendo que a nulidade do ato registrário praticado na matrícula será consequência da procedência do pedido pleiteado na esfera judicial. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o eventual negócio entabulado entre as partes. Todavia, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação à interessada e à terceiros de boa fé, delimito o objeto deste feito ao bloqueio da matrícula nº 220.553 do 18º Registro de Imóveis da Capital. Anote-se. Ao Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como junte cópia atualizada da mencionada matrícula. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO (OAB 268780/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos

Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos - A.C.N.S.B. - Vistos, Intime-se o Sr. Representante para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da determinação constante na deliberação de fl. 103, manifestando-se quanto a perícia realizada pelo Sr. Expert. Após, manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, ao MP. Int. - ADV: ARLEI RODRIGUES (OAB 108453/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - A.L.R.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: JOANA D'ARC DE CASTRO (OAB 91709/SP), ROBSON DA SILVA MARQUES (OAB 130254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 222/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020

PORTARIA Nº 222/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 228/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 228/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 -

SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luis, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 229/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria , datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 229/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria , datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 230/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 230/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 231/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020,

PORTARIA Nº 231/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karen Marchiori Siano, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 232/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 232/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Wellington Santos Caires, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 29.448.793-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19 de Setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 233/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 233/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcelo Martins Bonifácio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 234/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 234/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias. (

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 235/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 235/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 236/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 236/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, e Ronaldo de Mattos Antonio, brasileiro(a), casado,

portador(a) do RG. nº 20.564.202 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 237/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 237/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 239/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 239/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 240/2020-RC

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020

PORTARIA Nº 240/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)
